



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100059 - PA (2023/0353436-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : THIAGO CRAVEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL REDUZIU A PENA DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTE SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA INCREMENTO DA PENA PRIMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, redimensionando a pena de roubo majorado para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 54 dias-multa.
2. O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação para o aumento da pena-base e violação do princípio da *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do princípio da *reformatio in pejus* e se a fundamentação para o aumento da pena-base foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem utilizou fundamentação concreta para reprovação e prevenção do ilícito penal, considerando a premeditação e restrição à liberdade da vítima, além das circunstâncias e consequências do crime.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de causas de aumento não empregadas na terceira fase para exasperar a pena-base, desde que não haja *bis in idem*.
6. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100059 - PA (2023/0353436-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : THIAGO CRAVEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL REDUZIU A PENA DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTE SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA INCREMENTO DA PENA PRIMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, redimensionando a pena de roubo majorado para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 54 dias-multa.
2. O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação para o aumento da pena-base e violação do princípio da *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do princípio da *reformatio in pejus* e se a fundamentação para o aumento da pena-base foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem utilizou fundamentação concreta para reprovação e prevenção do ilícito penal, considerando a premeditação e restrição à liberdade da vítima, além das circunstâncias e consequências do crime.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de causas de aumento não empregadas na terceira fase para exasperar a pena-base, desde que não haja *bis in idem*.
6. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado (e-STJ fls. 378-379):

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II E V, DO CPB. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTE SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA INCREMENTO DA PENA PRIMÁRIA. QUANTUM CAUSAS DE AUMENTO. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade estricto sensu). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado a quo fez uso de fundamentação inadequada, posto que genérica e abstrata, referindo-se à culpabilidade réu como sendo censurável, pela opção deliberada de ter agido em desconformidade com a lei.

2. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória.

3. Observa-se que a culpabilidade do recorrente se sobrepõe à ínsita ao tipo penal em comento, na medida em que o modus operandi da conduta por ele perpetrada revela maior grau de censurabilidade social, considerando que o crime foi cometido com premeditação e restrição à liberdade da vítima, mantida em poder dos meliantes por mais de 40 minutos. Destaque-se ser firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem.

4. Relativamente às circunstâncias do crime, também devem pesar em desfavor do recorrente, dado o que o ilícito foi perpetrado com abordagem da vítima em plena via pública, em horário de repouso noturno, com tentativa de fuga e perseguição por guardas municipais.

5. As consequências, igualmente, não lhe favorecem, já que resultou em acidente automobilístico, com colisão do veículo do ofendido com o portão de uma residência familiar.

6. Persistente a causa de aumento de pena do concurso de agentes, a reprimenda deve ser acrescida na fração mínima de 1/3 (um terço), tendo em vista que a majorante de restrição à liberdade da vítima foi deslocada para incremento da pena primária.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a reprimenda aplicada, passando a cominar ao recorrente a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor ao tempo da empreitada delitiva.

O recorrente foi condenado como incurso no tipo penal inserto no art. 157, §2º, II e V, do Código Penal, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 56 dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, a fim de redimensionar a pena para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 54 dias-multa.

Ele, no recurso especial, alega violação do art. 59 do Código Penal. Aduz ausência de fundamentação para o aumento da pena-base na fração de 2/5 e que “rogou, ademais, pela aplicação do quantum mínimo de 1/3 (um terço), relativo às majorantes irrogadas, consoante dicção da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, posto que injustificado o acréscimo de 2/5 (dois quintos) operado pelo Juízo” (e-STJ fls. 396). Pondera que “o órgão julgador não pode agravar a situação do réu ou mesmo inovar nos argumentos para manter sua situação, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus, disciplinado pelo art. 617 do CPP” (e-STJ fls. 398). Salienta que houve violação ao princípio do *reformatio in pejus* e que o Acórdão do Tribunal de origem reconheceu o equívoco nos argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante para valorar negativamente o vetor culpabilidade e mesmo assim manteve a análise desfavorável para negativar a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime mantendo a basilar acima do mínimo legal e que “não serve o fundamento para negativar o vetor por não corresponder a culpabilidade e sim elementos que serviriam para valorar as circunstâncias do delito. Dessa forma, ainda que se admita a negatificação do vetor este não deve prosperar por não corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonador” (e-STJ fls. 402).

Por fim, requer o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

O parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recorrente argumenta que houve violação do princípio do *reformatio in pejus*, porém a sua situação não foi agravada no julgamento do recurso de apelação, porque, embora o Tribunal de origem tenha reformado os argumentos para

desclassificar a circunstância judicial da culpabilidade, o fez valendo-se de uma das duas qualificadoras insertas, qual seja, a restrição à liberdade da vítima. Apesar de ter reformado outras duas circunstâncias judiciais (circunstância e consequências do crime), ao final, manteve a pena-base no mesmo patamar que fora balizada pelo Juízo *a quo*.

O Tribunal de origem revisou a dosimetria da pena, e apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 382-384):

[...]

Relativamente à primeira fase do cálculo penalógico, observa-se que a culpabilidade do recorrente se sobrepõe à ínsita ao tipo penal em comento, na medida em que o modus operandi da conduta por ele perpetrada revela maior grau de censurabilidade social, considerando que o crime foi cometido com premeditação e restrição à liberdade da vítima, mantida em poder dos meliantes por mais de 40 minutos.

Destaque-se ser firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem.

No caso, empregada a majorante da restrição à liberdade da vítima nesta etapa, sua incidência deixará de ser observada na terceira fase da dosimetria pena.

[...]

Relativamente às circunstâncias do crime, também devem pesar em desfavor do recorrente, dado o que o ilícito foi perpetrado com abordagem da vítima em plena via pública, em horário de repouso noturno, com tentativa de fuga e perseguição por guardas municipais.

As consequências, igualmente, não lhe favorecem, já que resultou em acidente automobilístico, com colisão do veículo do ofendido com o portão de uma residência familiar.

Entende-se, assim, diante das singularidades acima retratadas, absolutamente razoável e proporcional, o quantum fixado para a pena primária de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para fins de reprovação e prevenção do ilícito perpetrado pelo agente, diante da avaliação negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do ilícito.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Urge consignar que critério usado para fins de exasperação da pena-base pelo reconhecimento de circunstâncias negativas em desfavor dos réus deve ser qualitativo e não matemático, à luz da gravidade concreta. Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimenta por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes. Aplicada a atenuante do art.

65, inciso III, “d”, do CPB, a sanção foi minorada em 1/6 (um sexto, passando a ser dosada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, e assim deve ser mantido. Na etapa final, como ao norte referido, a reprimenda deve ser acrescida na fração mínima de 1/3 (um terço), em razão da incidência da majorante do concurso de agentes, tendo em vista que a majorante de restrição à liberdade da vítima foi deslocada para incremento da pena primária.

Nessa conjectura, comina-se ao réu, fundamentadamente, a reprimenda DEFINITIVA e CONCRETA, de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor ao tempo da empreitada delitiva.

No que tange à pena de multa, extrai-se que sua aplicação observa proporcionalidade com a privativa de liberdade, com total obediência ao sistema trifásico.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a reprimenda aplicada, passando a cominar ao recorrente a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor ao tempo da empreitada delitiva, nos termos acima expendidos.

Como se vê, o Tribunal de origem valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime mantendo a basilar acima do mínimo legal, culminando no *quantum* de aumento de pena aplicado em 1/3, ou seja, a pena foi fixada de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 56 dias-multa sendo a pena diminuída para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 54 dias-multa, com fundamentação idônea, não merecendo reparos

A Corte estadual valorou negativamente a culpabilidade, porque o crime foi cometido com premeditação e restrição à liberdade da vítima, mantida em poder dos meliantes por mais de 40 minutos e que extrapola ao tipo penal em comento. As circunstâncias do crime foram sopesadas negativamente dado que o ilícito foi perpetrado com abordagem da vítima em plena via pública, em horário de repouso noturno, com tentativa de fuga e perseguição por guardas municipais. As consequências do delito foram negativas porque resultou em acidente automobilístico, com colisão do veículo do ofendido com o portão de uma residência familiar. O Tribunal exasperou a pena-base com fundamentação concreta nas condutas do recorrente que extrapolaram a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

O Tribunal de origem utilizou fundamentação concreta para reprovação e prevenção do ilícito penal perpetrado pelo recorrente, diante da avaliação negativa das vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e das consequências do delito.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ACÚMULO DE MAJORATES. FRAÇÃO DE AUMENTO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de quatro agentes, com restrição de liberdade da vítima, a qual permaneceu trancada no banheiro durante todo o delito, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. Assim, resta adequado e suficiente o aumento na fração de 3/8.

2. A pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de 2/3 (ao invés do montante de 1/3 aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para concluir quão perto o recorrente chegou de concluir o iter criminis do roubo. Precedentes.

3. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, desde que mediante fundamentação idônea.

4. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito. De fato, considerando o modus operandi do crime (com invasão de propriedade e vítima sendo amarrada), descabe falar em fixação de meio prisional aberto, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.608.526/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. DESLOCAMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JÁ APRECIADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO.

RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. TERCEIRA ETAPA. FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Sabe-se que a revisão da dosimetria, na via do habeas corpus, só é possível em circunstâncias excepcionais, em que há manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem necessidade de incursão no conjunto probatório.

3. Na hipótese, a elevação da pena-base em 1/5 decorreu da gravidade concreta da conduta, em virtude do modus operandi utilizado na prática da tentativa de roubo e do roubo consumado, ambos praticados em concurso de agentes e com emprego de faca.

4. No entanto, o emprego de arma branca já havia sido considerado pelo Magistrado singular para supedanejar o aumento da pena-base em 1/6, de modo que a elevação da fração para 1/5 pelo Tribunal de origem em recurso exclusivo da defesa configura reformatio in pejus.

5. Na terceira etapa da dosimetria, o Tribunal considerou válidos os fundamentos utilizados para justificar a aplicação de fração superior à mínima, ainda que só tenha subsistido uma causa especial de aumento. Os fundamentos apresentados, contudo, dizem respeito à causa de aumento excluída (emprego de arma), de modo que não servem para justificar a elevação da sanção nessa etapa da dosimetria.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente, fixando-a em 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendem-se os efeitos dessa decisão ao corréu Diego Ortiz Prestes, cuja pena passa a ser de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

(HC n. 490.380/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 12/8/2019.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0353436-5

REsp 2.100.059 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017913720198140401 17913720198140401

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO CRAVEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.